



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03224/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 724 de 24.06.2019 (pág. 01 – ID974146)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	caput do art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012)
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE ed. 118 de 01.07.2019 (págs. 03/04 – ID974146)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 6.293,51 (págs. 03/04 – ID974149)
NOME DO SERVIDOR:	Gerson Luiz Costa Monteiro
MATRÍCULA:	300021630 (pág. 01 – ID974146)
CARGO:	Escrivão de Polícia, classe Especial, carga horária de 40h (pág. 01 – ID974146)
CPF:	272.214.582-00 (pág. 01 – ID974146)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID974154)
DATA DE INGRESSO:	07.03.1994 (pág. 02 – ID974154)
DATA DE NASCIMENTO:	14.10.1967 (pág. 01 – ID974154)
SEXO:	Masculino (pág. 01 – ID974154)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 02 – ID974154)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/04 ID974146
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/08 ID974147
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		01 ID974150
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID974148 01/05 ID974149
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

5. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (pág. 01 – ID973726), no sentido de que o servidor **Gerson Luiz Costa Monteiro** é portador de doença profissional, hipótese prevista em lei (art. 20 da Lei 432/2008), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doença profissional) ¹	Aferição
01	caput do art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	CID10: M75 0 – Capsulite Adesiva do Ombro M 75 1 – Síndrome do Manguito Rotador	✓

¹Vide laudo à pág. 01 –ID973726



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012			
--	--	--	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

6. De acordo com o contido no Laudo Médico Pericial N. 19.213/2017 (pág. 01 –ID974150), o servidor se enquadra como portador de doença profissional, conforme é previsto no §7º do art. 20 da Lei n. 432/2008 e explanado pelo órgão jurisdicionado na Informação n. 492/PGE/IPERON/2019 (págs. 06/12 – ID974150).

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	R\$ 6.293,51 (págs. 03/04 – ID974149)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente conforme a fundamentação legal do benefício em tela.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Gerson Luiz Costa Monteiro** faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e paritários, nos termos do caput do art. 20 da Lei Complementar n° 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n° 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 9 de Dezembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4